

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Guilherme Campos.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 5.664, em 31 de julho de 2009, estabelecendo critérios e condições para acesso às promoções dos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal.

A proposta também altera as Leis nº 6.450, de 1977; nº 7.289, de 1984; nº 7.479, de 1986; nº 8.255, de 1991 e nº 10.486, de 2002, que disciplinam suas normas estatutárias, de organização básica e sua estrutura remuneratória.

Cabe destaque a instituição da Gratificação por Risco de Vida, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser implementada em seis parcelas anuais a contar de 1º abril de 2009, com previsão inicial de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e demais parcelas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a partir de 1º de agosto dos anos seguintes, atingindo o valor total até o ano de 2014.

Inicialmente a Proposição estava sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

(CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 16 de setembro passado foi aprovado em Plenário o Requerimento nº 5.217/2009, fundamentado no artigo 155 do RICD, conferindo regime de urgência para a apreciação do Projeto de Lei em análise.

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, em razão da previsão regimental contida no artigo 32, inciso X do RICD, emitir parecer relativos aos aspectos financeiros e orçamentários da proposta.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria apreciada versa integralmente sobre questões de competência da União, conforme disciplina o inciso XIV, do art. 21 da Constituição Federal de 1988, conferindo reserva para a organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, por meio de fundo próprio.

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art 32, X, h e art. 53, II), cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, cabe também obediência às determinações insculpidas artigos 16 e 17¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

¹ LRF - art. 16: A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

LRF - Art. 17: Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em consonância com art. 16, I, da LRF, a Exposição de Motivos do Poder Executivo – EM informa que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2009 serão da ordem de R\$ 87.098.598,55. Para o exercício de 2010 o impacto será de R\$ 223.221.085,56; e para 2011, de R\$ 302.808.877,38.

A EM esclarece, ainda, que o montante de R\$ 87,1 milhões para 2009 está consignado no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF. Ademais, comunica que o Governo do Distrito Federal - GDF está aquiescente com essa repercussão. Em obediência ao inciso II do art. 16, indica que o aumento da despesa possui adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

No que se refere ao art. 17 da LRF, a proposição em análise acarreta a fixação de despesa obrigatória de caráter continuado, pois estabelece obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Neste ponto, ressalta-se que cabe ao GDF a competência de gerir os recursos oriundos FCDF, conforme revela a EM. Para a União, não haverá impacto no que diz respeito aos recursos a serem transferidos para o Fundo, regido por Lei específica (Lei nº 10.633/2002). Segundo a referida lei, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF é corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida – RCL da União. Nesse cenário, o montante a ser transferido da União para o Fundo independe das despesas originadas pelo projeto em apreço, não havendo impacto financeiro na esfera federal.

Com efeito, as despesas decorrentes da proposição devem ser supridas com os recursos do FCDF, devendo o GDF gerir de forma adequada as despesas atinentes ao Fundo, com vistas a absorver o impacto financeiro resultante do projeto de lei em análise nos exercícios de 2009 e subsequentes. Garante-se, dessa maneira, que a despesa decorrente da proposta não afetará as metas de resultados fiscais previstas e

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Feitas as considerações sobre a compatibilidade e adequação do projeto de lei, destaque-se ainda que o texto encaminhado pelo Poder Executivo é de extrema importância para os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por tratar de assuntos relativos à organização interna, progressão funcional, normas estatutárias e remuneratórias, além de instituir a Gratificação por Risco de Vida, com previsão financeira e orçamentária específica para atendimento do proposto no Projeto de Lei encaminhado.

Diante das informações apresentadas neste voto, o PL nº 5.664/2009 mostra-se consonante com o que estabelece a legislação aplicável, no que diz respeito às normas constantes da LRF, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. O projeto, portanto, reúne condições para ser considerado adequado e compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.664 de 2009, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS – DEM/SP

Relator